

Resposta Impugnação 002 ao Pregão Eletrônico nº 02/2022

Pregão Eletrônico nº 02/2022

Processo Administrativo nº 02/2022

Objeto: Contratação de soluções para comunicação por IP e gerenciamento de ligações por software e a contratação de link dedicado de internet banda larga com redundância que não permita interrupções dos trabalhos do IPREM conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

1. RELATÓRIO:

A impugnação foi encaminhada no dia 07/03/2022 para o e-mail cpl@iprem.mg.gov.br pelo Senhor Luis Fernando da Silva Arbelaez Junior por meio do e-mail luis.fjunior@telefonica.com em nome da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 02/2022 do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, no. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o no. 02.558.157/0001-62, NIRE no. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10/03/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis, disposto no item 3.4 do instrumento convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.



O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

2. DO OBJETO

2.1. Contratação de soluções para comunicação por IP e gerenciamento de ligações por software e a contratação de link dedicado de internet banda larga com redundância que não permita interrupções dos trabalhos do IPREM conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir o fundamento que sustenta a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES/ITENS SEPARADOS.

Da leitura atenta do instrumento convocatório é possível identificar que o critério de julgamento eleito pela Administração Pública foi o menor preço, conforme disposto no preâmbulo do instrumento convocatório.

No entanto, há que se ressaltar que o edital prevê a aquisição do serviço link de internet e de telefonia Voip com Pabx virtual, ou seja, serviços totalmente distintos.

Contudo, no Anexo II – Proposta Comercial, os serviços requeridos pelo órgão, estão descritos no mesmo lote, ou seja, o julgamento será pelo menor preço dos 02 itens.

Nesse contexto, há que se considerar que determinado licitante pode ter viabilidade para atendimento de um dos itens licitados e não ter para atendimento de outro. Com isso, uma empresa em potencial fica impossibilitada de participar do certame.

Portanto, ante tal conformação é possível afirmar que o modo como o edital foi disposto, nesse aspecto, representa expressa restrição à competitividade, o que acarreta ofensa direta ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010).

Ademais, cabe enfatizar que seria mais adequado, assim como mais econômico e mais vantajoso, a separação dos respectivos serviços em itens/lotos separados.

Em continuidade, destaca-se que a regra em processos licitatórios é a divisão do objeto em tantas parcelas quanto for tecnicamente possível. Essa norma, decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos. Neste sentido, dispõe, também, o §1o do art. 23 da Lei 8666/1993:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ressalta-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União, no que tange ao referido dispositivo legal, já decidiu reiteradamente pela necessidade de divisão do objeto. A se ver a Súmula no 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Desse modo, alcança-se o menor preço para cada serviço como também se garante a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Assim, ante o exposto, solicita-se que o critério de julgamento, bem como a adjudicação do objeto, seja por lotes/itens por tipo de operação licitada, assim



considerados a natureza singular técnico-operacional de para o serviço de link de internet e de telefonia Voip com pabx virtual.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento da concorrência é 10/03/2022 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no Termo de Referência ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

2. ADMISSIBILIDADE:

O item 3.4 do Edital do Pregão Eletrônico 02/2022 regulamenta os requisitos de admissibilidade de impugnação ao edital, conforme segue:

Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública deste Pregão, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório, devendo a petição ser enviada para o endereço eletrônico cpl@iprem.mg.gov.br, dirigida à pregoeira.

Conforme exposto acima, os requisitos são: 1. Prazo: até o 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas; 2. Forma: encaminhamento de e-mail para o endereço eletrônico cpl@iprem.mg.gov.br ou protocolo da impugnação na sede do IPREM.

Estão presentes na petição as razões da impugnação todas as indicações exigidas pelo edital, uma vez que a petição foi encaminhada para o e-mail cpl@iprem.mg.gov.br, tempestivamente, no dia 07/03/2022, isto é, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

3. MÉRITO:



Segue em análise o Mérito:

A impugnante alega, em síntese, que a presente contratação encontra-se viciada, afirma que da leitura do instrumento convocatório é possível identificar que o critério de julgamento eleito por esta autarquia foi o do menor preço dos 02 itens, que os mesmos estão descritos em um mesmo lote, e que os serviços são totalmente distintos, sendo que tal disposição restringe a competitividade.

Assim, requer que o critério de julgamento bem como a adjudicação do objeto seja por lotes/itens por tipo de operação licitada, assim considerados a natureza singular técnico-operacional de para o serviço de link de internet e de telefonia Voip com pabx virtual.

Requer que sejam realizadas as correções necessárias e que seja conferido efeito suspensivo à presente impugnação, adiando-se a sessão.

Ocorre que a leitura do instrumento convocatório feita pela impugnante foi, com todo o respeito, desatenta, vez que o preâmbulo do Edital já deixa expresso que o regime de empreitada é o do **menor preço do item**.

Além disso, o item 2.2. fornece a descrição do objeto em 2 itens, e em nenhum momento menciona que o item 1 e o item 2 fazem parte de um lote.

No mesmo sentido encontra-se o Termo de Referência, que no seu item 1 dispõe que o objeto do instrumento convocatório é contratação de soluções para comunicação por IP e gerenciamento de ligações por software e a contratação de link dedicado de internet banda larga com redundância que não permita interrupções dos trabalhos do IPREM, da seguinte forma:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de soluções para comunicação por IP e gerenciamento de ligações por software.

Contratação de link dedicado de internet banda larga com redundância que não permita interrupções dos trabalhos do IPREM.

A especificação do objeto, contida no item 2 do Termo de Referência,

encontra-se nos mesmos termos do item 2.2. do Edital. Reiteramos que em nenhum é mencionado que o item 1 e o item 2 fazem parte de um lote, vejamos:

2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Disponibilizar para o Instituto e aos servidores meios de comunicação/ferramentas para prestar um bom atendimento visando um retorno rápido e eficiente.

Item	Descrição
1	Link de internet com mínimo de 300 mb de download e 300 mb upload; Sem limite de tráfego de dados(uso de 100% da velocidade upload e download); Fornecimento de 01 (um) Endereço IP fixo e válido; Funcionamento redundante 24(vinte e quatro) horas por dia, 7(sete) dias por semana; Instalação, configuração e suporte por telefone durante todo o período de vigência do contrato;
2	Telefonia Voip com Pabx Virtual completo de 35 ramais virtuais com um número fixo por ramal; Tronco SIP de 15 ligações simultâneas; Ligações Ilimitadas (Nacional) sem cobrança adicional;

Praça João Pinheiro, 229 – Centro
37550-191 – Pouso Alegre - MG

(35)3427-9700

www.iprem.mg.gov.br

	Instalação, configuração e suporte por telefone durante todo o período de vigência do contrato;
--	---

Portanto, a contratação já encontra-se nos moldes pleiteados, e se determinado licitante tiver a viabilidade para atendimento de apenas um dos itens licitados ele poderá participar do certame.

Quanto às considerações levantadas sobre o Anexo II - Proposta Comercial, também não há que se falar em configuração de lote, vez que o item 1 é independente do item 2 e o valor total geral trata-se do valor total do item que será contratado, sendo que caso a licitante desejar oferecer proposta para apenas um dos itens, deverá desconsiderar o outro no envio da proposta comercial.

Assim, não há que se falar em correções, nem em efeito suspensivo e adiamento da referida sessão.

Ademais, ressaltamos que o campo para preenchimento da proposta de preços no sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br é separado por item.

4. CONCLUSÃO:

Pelos fundamentos expostos acima, quanto aos questionamentos apresentados pela impugnante, resolve a Pregoeira:

Manter o instrumento convocatório nos exatos termos, assim como a data da referida sessão, qual seja: 10 de março de 2022 às 13 horas.

Pouso Alegre, 08 de março de 2022.

Priscila Pereira Floriano

Pregoeira

